



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 48/2021

Assunto: Minuta de Lei Ordinária – Autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado “Plan Park Moradas” e estabelece condições.

Consulente: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado “Plan Park Moradas” e estabelece condições.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e **ordinária** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à matéria, não há qualquer óbice ao projeto de lei, devendo a haver, entretanto, autorização desta Casa Legislativa, por força da norma contida no art. 239, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao teor da minuta do projeto de lei, não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional.

Entretanto, faz-se a **RESSALVA** de que, para a aprovação do projeto de lei que autoriza a instalação do loteamento é obrigatório o parecer técnico do SAAE sobre os efeitos no meio ambiente e no abastecimento de água tratada, por exigência expressa do art. 239, §1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 239. Para efeito de loteamento a implantar, a área mínima dos lotes urbanos será de duzentos e cinquenta metros quadrados vedado o desmembramento de área inferior, ressalvada a hipótese de acréscimo a outro lote.

§ 1º A autorização de abertura e instalação de loteamentos urbanos dependerá, obrigatoriamente, de prévia autorização legislativa e parecer técnico sobre os efeitos no meio ambiente e no abastecimento de água tratada, emitido pela Companhia de Abastecimento.

Além da ressalva, ainda, deve a Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais analisar, de modo técnico, se foram cumpridas as demais exigências previstas no art. 239 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a aprovação por dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o artigo 77, I, “K”, da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

O Presidente da Câmara tem direito a voto no presente projeto de lei, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que autoriza a abertura e instalação do loteamento denominado “Plan Park Moradas” e estabelece condições, desde que atendida a ressalva contida neste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 24 de agosto de 2021.

Márcio Berto Alexandrino de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 121.673

Fernando Elias Pinto
Procurador-Ajunto da Câmara Municipal de Guanhães
OAB/MG 105.371

